

Id:0CC5403833EAFD4C


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
 C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09


DECRETO Nº 065/2021-Gab Pref, de 21 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 a 27 de agosto de 2021, em todo o município, voltadas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município e, ainda;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e de seus municípios;

CONSIDERANDO, por fim, que por decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, confirmou que os municípios também possuem competência na área da saúde para determinar quarentena, isolamento, restrição de atividades, impedimento de transporte rodoviário e outras medidas necessárias, sem que a União ou os Estados possam interferir nas questões de interesse local;

DECRETA:

Art. 1º- Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no período de 21 a 27 de setembro de 2021, em todo o Município de Francisco Ayres, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º- Ficam suspensas:

- as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;
- casas de shows e similares;
- eventos com bandas ao vivo, com ou sem venda de ingressos;
- eventos privados (aglomerações ou festas), em espaços fechados ou abertos.

§ 1º - Durante a vigência deste Decreto bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar até as 00:00h. Ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, danças ou quaisquer atividades que gerem aglomerações, seja no estabelecimento, seja no seu entorno.

Art. 3º - As atividades esportivas em campos e quadras voltam ao normal poderão funcionar no período de vigência deste Decreto obedecendo os protocolos da VISA e acompanhamento da Secretaria Municipal de Esportes Cultura e Lazer, sem a presença de públicos aos eventos.

Art. 4º - O funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços privados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 5º - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas-sanitárias das vigilâncias municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo Art 6º deste Decreto.

Art. 6º - No horário compreendido entre as 01:00h as 05:00h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

- I - A unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
- II - A entrega de produtos alimentícios e farmacêuticos;
- III - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

Art. 7º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, multa, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária pelo período de validade do decreto.

§ 1º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, 21 de setembro de 2021.

EUGENIA DE SOUSA NUNES
 Assinada de forma digital por EUGENIA DE SOUSA NUNES
 NUNES:286008208
 55 144735-9309

EUGÊNIA DE SOUSA NUNES
 Prefeita Municipal de Francisco Ayres

Id:1518E10A6526FDCO


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021.

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Campo Largo do Piauí – PI.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Resumidamente, em 06/09/2021, os representantes das empresas METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI manifestaram interesse em recorrer da decisão de análise da fase de habilitação.

Em 14/09/2021, de forma tempestiva, as empresas supramencionadas apresentaram seus recursos administrativos.

Na peça recursal a empresa METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI alegou que o balanço patrimonial das empresas INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP e CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA estão em desacordo da legislação vigente, vez que não apresentaram a Escrituração Digital Contábil – ECD, razão pela qual merecem ser inabilitadas do certame.

Por sua vez, a empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI alegou a ilegalidade da exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC na documentação de habilitação e que a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido não enseja inabilitação, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/2006.

No prazo das contrarrazões recursais, nenhum licitante se manifestou.

É o relatório.

No que se refere ao questionamento do balanço patrimonial de algumas empresas, em que pese à alegação do recorrente, nem todas as empresas são obrigadas a apresentar a Escrituração Digital Contábil - ECD, como exemplo, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

A própria da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 10 de janeiro de 2021, em seu art. 3º, §1º, abaixo transcrito, elenca as hipóteses em não se aplica a obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Digital Contábil – ECD.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Nas suas razões recursais, o recorrente não apresentou especificamente em quais situações as empresas questionadas se enquadram ao ponto de infringir a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Digital Contábil – EDC.

Ademais, ao que se percebe na documentação apresentadas pelas empresas questionadas, todos os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente atestados pela Junta Comercial Estadual, de forma que, para Comissão Permanente de Licitação, na análise e julgamento de licitação pública, possuem a devida validade. Eventuais existências de erros na forma de elaboração e/ou transmissão do balanço patrimonial devem ser analisados pelos órgãos competentes para tanto.

Destá feita, como as documentações para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes questionadas foram apresentadas nos termos exigidos pelo edital, inclusive com atesto da Junta Comercial, de acordo com caso, não merece prosperar a alegação de inabilitação das INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP e CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA.

No que tange a alegação de ilegalidade da exigência do Certificado de Registro Cadastral – CRC na documentação de habilitação, no entendimento do Presidente da

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

CPL, a argumentação não merece prosperar.

Segundo o art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, a Tomada de Preços, modalidade da licitação em comento, é **entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, os itens 2, 2.1 e 2.2, do edital Tomada de Preços nº 005/2021, abaixo transcritos, dispõe sobre as condições de participação no certame, dentre elas a inscrição no Cadastro Geral de prestadores de serviços, que poderia ser realizado no setor de licitações na sede da Prefeitura Municipal, no mínimo 03 (três) dias antes daquele previsto para a sessão.

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – Poderão participar do presente certame as empresas devidamente inscritas no Cadastro Geral de prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, devidamente atualizado, juntamente com as documentações exigidas nos subitens 5.1., e válidas na data da abertura do procedimento;

2.2 – O cadastramento poderá ser realizado pelo interessado no setor de licitações, no prédio da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, localizado na Rua João Pereira dos Santos, s/n, Centro, CEP 64148-000, Campo Largo do Piauí - PI, apresentando a documentação discriminada nos arts. 28 a 31, conforme art. 35, da Lei nº 8.666/93, no mínimo 03 (três) dias antes daquele previsto para o recebimento das propostas e a revalidação/atualização de documentos, em até um dia útil.

Por fim, o referido edital, em seu item 5.1 e 5.1.1, reitera a exigência da realização do Registro Cadastral, nos termos da lei, bem como a sua comprovação através do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

5 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1 – Para se habilitarem na presente Tomada de Preços os interessados

deverão apresentar todos os documentos exigidos para habilitação (item 5) através de seus representantes, até 03 (três) dias antes da abertura do certame para que assim possam adquirir o Certificado de Registro Cadastral. No local, data e horário indicado no preâmbulo deste Edital, em envelope inteiramente fechado os licitantes deverão apresentar juntamente com a documentação de habilitação o Certificado de Registro Cadastral, contendo em sua parte externa, além da razão social e endereço da licitante, os seguintes dizeres:

5.1.1 – Será obrigatória a apresentação do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, expedido pela Comissão Permanente de Licitação.

Pois bem, analisando os registros das empresas que se cadastraram para participar do presente certame, nos termos exigidos pela legislação e pelo instrumento convocatório supramencionado, as empresas METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI não efetuaram seus respectivos cadastros, razão pela qual não podem participar do presente certame.

O questionamento da cobrança do CRC na fase habilitação, tinha que ser argumentado em sede de impugnação de edital, no caso de licitante, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preços, sob pena de decadência, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

No atual momento processual, não cabe qualquer questionamento e/ou reclamações das exigências contidas no edital, uma vez que operou a decadência do direito.

Ademais, observando o edital do certame em comento, verifica-se que trata de

um instrumento convocatório simples, com a exigência apenas de documentos previstos na legislação, sem qualquer restrição a competitividade.

Eventual não apresentação do CRC na fase de habilitação, no entendimento da CPL, poderia ser sanada caso a empresa tivesse realizado o Registro Cadastral e a CPL tivesse como comprovar nos autos do processo aos demais licitante, em afastamento ao rigorismo excessivo, contudo, reitera-se, a recorrente não efetuou o Registro Cadastral para participação do certame em análise.

Não se pode admitir a participação de um licitante na tomada de preços sem a realização do Registro Cadastral, pois se trata de uma exigência legal. Tal aceitação implicaria em tratamento diferenciado em relação aos demais interessados que se deslocaram até o município para efetuarem seus respectivos cadastros.

Desta feita, a empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI desatendeu ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e aos itens 2, 2.1, 2.2, 5.1 e 5.1.1 do edital, razão pela qual não possui condição de participação do certame pela ausência do Registro Cadastral na Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí – PI.

Por fim, em relação à alegação de que apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido não enseja inabilitação, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/2006, o Presidente destaca que a falha na documentação foi registrada em ata porque existia outra falha (ausência do CRC), que por si só, ensejava a inabilitação da empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI. Caso a falha tivesse sido somente o FGTS vencido, e uma vez comprovada o enquadramento de ME e EPP, o Presidente teria adotado as determinações contidas no art. 43, §1º, da LC 123/2006.

Desta feita, na análise do mérito, a Comissão Permanente de Licitações julga como IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, no sentido de manter o julgamento da fase de habilitação realizado na sessão do dia 06/09/2021, em todos os seus termos.

Ciência aos licitantes.

Publique-se e junte-se aos autos do processo administrativo.

Campo Largo do Piauí - PI, 22 de setembro de 2021.

Erisvaldo Araújo Costa
 Presidente da CPL

Jaime Barbosa dos Santos
 Membro

Luciano Lopes Soares
 Membro

Nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação no julgamento dos recursos administrativos interpostos em relação ao julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 005/2021.

Campo Largo do Piauí - PI, 22 de setembro de 2021.

Jairo Soares Leitão
 Prefeito Municipal

Id:09FEB54778D702B8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

DESIGNAÇÃO DE SESSÃO

O Presidente da CPL comunica e torna pública a designação de sessão para abertura, análise e julgamento das propostas de preços das empresas consideradas habilitadas na Tomada de Preços nº 005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Campo Largo do Piauí – PI, **para o dia 27/09/2021, as 08:30 horas.**

Campo Largo do Piauí – PI, 22 de setembro de 2021.

Erisvaldo Araújo Costa
 Presidente da CPL